PROCESSO TC : 000459/2015
ORIGEM : Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Itabaiana
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Maria de Lourdes Machado Bispo
ADVOGADO : Jamile de Jesus Rodrigues – OAB/SE 8.879
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 239/2016
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3336 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Itabaiana. Provimento Parcial. Exclusão da glosa. Afastamento da remessa ao Ministério Público Estadual. Regularidade com Ressalva do período. Manutenção dos demais termos do *Decisum*. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência (em exercício) do Senhor Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, por maioria dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pela interessada Maria de Lourdes Machado Bispo, excluindo a glosa aplicada e afastamento a remessa ao *Parquet* Estadual, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 24 de maio de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:39:05

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Maria de Lourdes Machado Bispo, ex-secretária, em face da Decisão TC nº 18.822 – Plenário, emitida nos autos das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Itabaiana (Processo TC nº 001164/2010).

A Decisão combatida julgou Irregular as aludidas Contas, referente ao exercício financeiro de 2009, condenando a ex-gestora ao pagamento de glosa no montante de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais). Também, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde promova o ressarcimento da quantia de R$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos próprios da Prefeitura, devidamente atualizado. Por fim, ordenou a remessa de cópia dos autos às Procuradorias do Estado e do Município, bem como ao Ministério Público Estadual.

As contas foram julgadas Irregulares em razão das falhas e impropriedades constatadas no **Relatório de Inspeção nº 18/2009 e na presente Prestação de Contas.**

Em suas razões recursais (fls. 02/08), a recorrente pleiteou pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a Decisão TC nº 18.822 – Plenário, julgando pela Regularidade da Prestação de Contas em comento ou, alternativamente, pela Regularidade com Ressalvas. Pleiteou ainda a exclusão da multa aplicada ou a redução para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, requereu o afastamento da remessa de cópia dos autos à Procuradoria–Geral do Estado e do Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 23/25, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 082/2015, admitindo o presente Recurso, por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:39:05

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lançou a Informação nº 102/2016 (fls. 33/37), onde concluiu pela reformulação parcial da Decisão fustigada, somente para excluir do valor glosado o montante de R$ 70,00 (setenta reais).

Em remate os autos foram encaminhados ao *Parquet Especial*, que, através do Parecer de nº 239/2016 (fl. 41), acompanhou as premissas e conclusão exarada pelo órgão técnico.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:39:05

VOTO

Inconformada, a interessada interpôs recurso de Reconsideração, pugnando pela reforma da Decisão recorrida, para que seja reconhecida a Regularidade das Contas Anuais ou, alternativamente, pela Regularidade com Ressalva. Em seguida, requereu a exclusão da glosa imposta, isenção da multa administrativa aplicada ou, subsidiariamente, pela redução desta. Por fim, requereu o afastamento da remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Ademais, adentrando no exame do mérito, observo que razões assistem a recorrente para reforma do *decisum* insurgido, notadamente no que pertine a glosa imposta. Explico.

Analisando a papeleta, entendo que a materialidade existente autoriza apenas uma atuação pedagógica desta Corte, isso porque, **não é razoável atestar como ilegal ou antieconômico** uma despesa com base numa análise superficial, em meras suposições, sem qualquer demonstrativo de parâmetros, a saber: cotação de preços, especificações do serviço prestado, etc.

Tal raciocínio, não significa que inexistem vícios na despesa em comento. Entretanto, os autos apenas autorizam uma censura adequada e eficaz por parte desta Corte de Contas, mas não a imputação de glosa, e irregularidade, isto porque **não há evidência cabal de que houve pagamento a maior por serviço.**

Desta feita, entendo temerário acompanhar os pareceres técnicos que realizaram análise perfunctória, uma vez que a questão não pode ser enfrentada de maneira superficial, exigindo maior aprofundamento; por isso, data máxima vênia, excluo o valor a ser glosado.

Nesta esteira, coadunando com o entendimento esposado pelo Conselheiro **Ulices Andrade**, deve ser sobrelevado o princípio da razoabilidade em casos deste viés, posto que o valor glosado é muito aquém (quase nulo) se considerado a despesa

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:39:05

orçamentária da Secretaria, orçada em R$ 18.639.064,92 (dezoito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Ou seja, em uma movimentação anual multimilionária não é razoável irregularizar o período por desencontro de verbas ínfimas.

Quanto ao atraso na entrega dos informes mensais, deixo de penalizar a recorrente por esta falha, por ser entendimento uníssono desta Corte que é competência originária do Corregedor a aplicação de multa.

Ademais, corroboro com o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial quando aduzem que permanecem as demais falhas formais, já que não foram trazidos aos autos fatos ou documentos novos capazes de sanar as falhas remanescentes.

Por fim, em relação ao *quantum* da multa administrativa, verifico que o montante aplicado na Decisão (R$ 1.000,00 – um mil reais) é condizente com o número de falhas detectadas e o patamar comumente praticado em processos análogos.

Da mesma forma, deve ser mantida a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município, que somente deverá ser efetivada em caso de não adimplemento voluntário da multa; porém, afasto a remessa ao Ministério Público Estadual, por não ter sido evidenciada nenhuma prática que transparecesse malversação de dinheiro público.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, fundamentada no princípio da Segurança Jurídica, votar pelo PROVIMENTO PARCIAL, excluindo a glosa aplicada, afastando a remessa dos autos ao *Parquet* Estadual e, também, para considerar a Regularidade com Ressalva das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2009, mantendo-se os demais termos.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:39:05

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 239/2016, do *Parquet Especial*;

Considerando o voto-vista do Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo,** acompanhando a Relatora;

Considerando a Manifestação da Conselheira Relatora, que segue abaixo, em face do voto divergente:

O voto da minha relatoria foi fundamentado primeiramente no conceito de materialidade admitido pelas normas de auditoria, visto que a instrução processual aduziu suposto sobre preço de forma genérica, sem adentrar as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, não foi utilizado parâmetros técnicos e comparativos.

Ademais, invoquei os princípios jurídicos da razoabilidade administrativa, da proporcionalidade, da economia processual. Com base nesses princípios, entendi ser ínfima a repercussão da irregularidade apontada na esfera patrimonial do município, razão pela qual censurei através de multa administrativa.

Por essas razões, mantenho meu voto com os fundamentos explanados.

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2018, por maioria de votos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, no sentido de reformar a Decisão TC nº 18.822 – Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001164/2010, para excluir a glosa aplicada, afastar a remessa dos autos ao *Parquet* Estadual, mantida a remessa à Procuradoria-Geral do Município, que somente deverá ser efetivada em caso de não adimplemento voluntário da multa e, também, para considerar Regular com Ressalva as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2009, mantendo *in integrum* os demais termos do *Decisum* combatido.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:39:05

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Presidente em exercício, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:39:05